



Rua Mario Passos Costa, 378 - Campo Grande
Cariacica/ES CEP: 29146-430

www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

(27) 3070-6870

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.028/2024

PROCESSO Nº 23.29.000041664-2

UASG: 926995

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que o Termo de Referência do edital NÃO determina que os materiais perfuro cortantes possuam **dispositivo de segurança** e tal ato descumpra o previsto na **NR32**, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima, no que tange aos materiais descritos nos **ITENS 1, 2, 3, 4, 5 e 6**, do edital, ferem os princípios da **eficiência, legalidade e economicidade**. Com base no descritivo dos referidos itens, os materiais perfurocortantes descritos claramente não cumprem as exigências da NR32. Assim como os mesmos itens apresentam preço estimado inexequível, conforme demonstraremos.

1) DA NECESSIDADE DA NR32

1.1) DA EXIGÊNCIA

Diante da necessidade de cumprimento da Norma que regulamenta a Proteção e a Saúde do Profissional, cabe a empresa pugnar pelo acréscimo do Dispositivo de Segurança nos materiais perfurocortantes, como proteção ao Profissional da Saúde e como consequência trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Muitos profissionais na pressa para atender mais pacientes e cumprir com toda a rotina de trabalho, reencapam e retiram a agulha manualmente, se expondo aos riscos, mesmo com orientações para não fazê-lo, o que pode gerar sérios problemas e gastos para a administração pública.

Se de um lado o Órgão pensa no Princípio da Economicidade, **a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional**, ou seja, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos na NR32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

Revela importante entender melhor a história para compreendermos o problema. A Norma Regulamentadora nº 32, originou-se devido ao enorme número de acidentes que ocorrem, e aos elevados custos com exames que precisam ser feitos no trabalhador e no paciente em que a agulha havia sido utilizada, e com os medicamentos profiláticos.

O trabalhador que se perfura com uma agulha que foi usada em um paciente, precisa iniciar em no máximo 3 horas, o tratamento medicamentoso contra doenças e vírus como por exemplo AIDS, HEPATITE, etc. Como o resultado dos exames demoram (mais que 3 horas), se o paciente envolvido no caso tiver HIV+ ou outra doença transmitida de forma similar, por precaução, todos tomam pelo menos a primeira dosagem de medicamentos até que se tenha o resultado. Caso seja positivo os danos e os custos são imensuráveis.

Portanto, **utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constituem aspectos fundamentais para**

redução e prevenção dos acidentes ocupacionais relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde.

Insta salientar, que as recomendações da Norma regulamentadora nº 32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade, conforme veremos:

Lixo hospitalar é descartado na porta de moradores do Cohatrac IV

"Tem até algodão sujo de sangue", diz moradora. O lixo já está há 24h no local.



1

Comsercaf encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tamoios

01/12/2020 | Anderson Lopes | Comsercaf, Destaque, Notícias



2

¹ Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/noticias/2022/04/lixo-hospitalar-e-descartado-na-porta-de-moradores-do-cohatrac-iv/>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

² Disponível em: <<https://cabofrio.rj.gov.br/comsercaf-encontra-lixo-hospitalar-descartado-de-forma-irregular-em-tamoios/>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Fonte: <http://www.trnh1.com.br/>

20/06/2016 08h18

Fiscais da Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió (Slum) encontraram recipientes com sangue no aterro de sanitário, localizado na Região Norte de Maceió, na tarde desta sexta-feira, 17. A carga foi condenada e identificada como pertencendo ao Hospital Universitário (HU).

De acordo com o coordenador de fiscalização da Slum, Carlos Tavares, foi possível identificar a origem do material graças ao manifesto que é apresentado na balança do aterro: "Toda a carga já foi devolvida ao hospital, que já está ciente da situação e se comprometeu a tomar as devidas providências", afirmou Carlos. Segundo ele, esta é a terceira vez que o HU realiza este tipo de descarte.

O coordenador afirmou que será lavrado um auto de infração na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Sempma), e o depósito de resíduos do hospital ficará interditado.



3

Logo, conforme demonstrado acima por meio de reportagens, a **IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA** é também em função da **SAÚDE PÚBLICA**, ou seja, se faz necessário e essencial pela segurança do Profissional de Saúde e também pela Saúde Pública.

Devemos ressaltar o disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR32 a qual determina que o profissional de saúde deverá utilizar apenas produtos com proteção total contra o risco biológico:

“32.2.4.16 O empregador deve elaborar e implementar **Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, conforme as diretrizes estabelecidas**

³ Disponível em: <<http://www.residuossolidos.al.gov.br/site/536/2016/06/20/slum-encontra-lixo-hospitalar-do-hu-no-aterro-sanitario-de-maceio>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

no Anexo III desta Norma Regulamentadora.” (Alterado pela Portaria GM n.º 1.748, de 30 de setembro de 2011)

O **ANEXO III**, em seu item 5.1, c, determina que uma das medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes é a adoção de dispositivo de segurança:

5. Medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes:

5.1 A adoção das medidas de controle deve obedecer à seguinte hierarquia:

- a) substituir o uso de agulhas e outros perfurocortantes quando for tecnicamente possível;
- b) adotar controles de engenharia no ambiente (por exemplo, coletores de descarte);
- c) **adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança**, quando existente, disponível e tecnicamente possível; e
- d) mudanças na organização e nas práticas de trabalho.

A Norma Regulamentadora (NR-32) é a primeira norma no mundo que regulamenta sobre a saúde e segurança dos profissionais da área da saúde. Na própria Norma Regulamentadora, em outro dispositivo, cita a OBRIGATORIEDADE do dispositivo de segurança, veja-se:

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

Deste modo, é premente o envolvimento das instituições de saúde na avaliação e cumprimento da NR-32, no seu aspecto social e político, ou seja, fornecendo MATERIAL QUE ATENDA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, diminuindo os riscos dos Profissionais de Saúde.

Diante do exposto até aqui, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

O Coordenador do Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho destaca que a saúde ocupacional engloba programas de saúde e segurança no trabalho (como PPRA e PCMSO), treinamento de funcionários e uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo **"os dispositivos de segurança, principalmente pra área de enfermagem"**. **Esses elementos são fundamentais para criar um ambiente de trabalho seguro, especialmente em setores de risco, como a enfermagem:**

"Eu entendo que a saúde ocupacional é composta por três eixos: o primeiro, são os programas PPRA, PCMSO; depois um desses eixos, seria a capacitação do funcionário (...) e **em terceiro lugar, os equipamentos de proteção, incluindo aí os dispositivos de segurança, principalmente pra área de enfermagem...**"⁴

Mônica Kallyne Portela Soares, por sua vez, destaca a importância da implementação de medidas específicas presentes na NR 32, enfatizando a proteção dos profissionais de saúde contra riscos biológicos. Esta norma regulamentadora é essencial no contexto da saúde ocupacional, pois fornece um arcabouço para minimizar os riscos associados ao contato com materiais biológicos, que é uma realidade constante para os profissionais de saúde. A ênfase de Soares na prática efetiva dessas medidas é

⁴ MARZIALE, Maria Helena Palucci. Implantação da Norma Regulamentadora 32 e o controle dos acidentes de trabalho. SciELO Brasil, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/gtJmgQNwkxytj6jvsmQjRVJ#>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

fundamental, uma vez que a mera existência de regulamentações não garante a segurança. É a implementação e aderência constantes a estas medidas que realmente protegem os trabalhadores de saúde, reduzindo significativamente o risco de incidentes e melhorando o ambiente de trabalho.

“Como demonstrado com os dados acima, a exposição por material biológico trás mais riscos à saúde do profissional da saúde do que os demais riscos, pois o mesmo está em grande parte de sua carga horária, em contato direto com material biológico, seja por via cutânea ou por mucosas. Por esse motivo, necessita-se implementar e por em prática as medidas presentes na NR 32, que dá subsídios para essa implementação e garante a proteção à saúde desse profissional.”⁵

Portanto, a adoção de dispositivos de segurança em materiais perfurocortantes, conforme estabelecido pela NR 32, não é apenas uma medida de proteção individual para os profissionais de saúde, mas também uma prática que se alinha aos princípios constitucionais da administração pública, principalmente no que tange à eficiência e à moralidade. **Ao garantir um ambiente de trabalho mais seguro, reduz-se a incidência de acidentes e exposições a riscos biológicos, o que conseqüentemente diminui os custos associados ao tratamento de profissionais de saúde acidentados e à prevenção de potenciais surtos de doenças infecciosas.**

Ademais, a Lei 14.133/21, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos administrativos pertinentes à administração pública, reforça a necessidade de observar a eficiência e a economicidade nas aquisições públicas. A implementação de dispositivos de segurança em materiais perfurocortantes não apenas atende a esses princípios, mas também promove uma gestão de riscos mais eficaz, assegurando a

⁵ SOARES, Mônica Kallyne Portela. Aplicabilidade da Norma Regulamentadora 32 por Profissionais da Saúde no Controle de Acidentes Biológicos: Revisão Integrativa. REVASF, 2015. Disponível em: <<https://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/revasf/article/download/94/86>>. Acesso em: 30 de jan. de 2024.

integridade física dos profissionais e a continuidade dos serviços de saúde com a máxima eficácia.

Em síntese, a inclusão de dispositivos de segurança nos materiais perfurocortantes, além de estar alinhada com as diretrizes da NR 32, encontra respaldo na Lei 14.133/21, pois promove uma gestão mais eficiente e moral dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que protege os profissionais de saúde e assegura a prestação de um serviço público de qualidade à população. É, portanto, um investimento necessário e prudente, que atende aos melhores interesses da saúde pública e da administração pública, resguardando-se assim o bem-estar coletivo e a sustentabilidade dos serviços de saúde.

1.2) DA SERINGAS COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA

Nos materiais descritos nos **itens 9, 10, 11 e 12** do edital, o setor técnico solicitou dispositivos de segurança nas seringas. No entanto, esses dispositivos são acoplados diretamente às seringas, obrigando os profissionais a descartarem não apenas as agulhas, mas também as seringas inteiras. Isso resulta em um aumento significativo do volume de descarte nos coletores de materiais perfurocortantes, como ilustrado na imagem a seguir:



A imagem mostra que, ao utilizar uma agulha sem dispositivo de segurança em uma seringa com dispositivo, o profissional deverá descartar todo o material. Além do aumento no volume de descartes, isso gera um maior gasto de dinheiro público, pois **a compra de seringas com dispositivos de segurança e agulhas sem dispositivo é menos vantajosa do que a compra de agulhas com dispositivo de segurança e seringas sem o dispositivo.**

Diante do exposto, e considerando os princípios da eficiência e da economicidade, solicitamos a inclusão de dispositivos de segurança nas agulhas, por ser a opção mais vantajosa para o órgão.

1.3) DO VALOR ESTIMADO

A decisão de investir inicialmente em materiais com dispositivos de segurança, conforme exigido pela NR-32, é fundamental não apenas para cumprir regulamentações, mas também para garantir a segurança dos profissionais de saúde e da população. Este investimento adicional é compensado a longo prazo pela diminuição de acidentes hospitalares e seus custos associados, além de contribuir para a redução de riscos ambientais e de saúde pública através de um descarte seguro de materiais.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21, respalda a necessidade de observar a eficiência e a economicidade nas aquisições públicas. Ao incorporar dispositivos de segurança NAS AGULHAS HIPODÉRMICAS, estamos não apenas seguindo as diretrizes da NR-32, mas também atendendo aos princípios pela legislação.

Portanto, podemos afirmar que o aceite da troca de dispositivo de segurança da Seringa para as Agulhas trará uma maior economia ao órgão podendo ser comprovado através da realização de novos orçamentos.

DOS PEDIDOS

1 – Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.

2 – Que seja alterado o descritivo dos **ITENS 1, 2, 3, 4, 5 e 6**, acrescentando a necessidade de dispositivo de segurança, cumprindo a exigência que a NR32 estabelece e retirado a exigência da NR32 dos itens **9, 10, 11 e 12**.

3 – Que seja feito uma nova estimativa de preços para os itens, considerando o valor considerando a vantajosidade para administração.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 19 de julho de 2024



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30